

PROCESSO - A. I. Nº 206958.0007/15-2
RECORRENTE - AR ROCHA MODAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0177-05/16
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA (COSTA DO CACAU)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/04/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0023-12/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA ADQUIRIDA COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Os aparelhos e equipamento de processamento de dados e seus periféricos são mercadorias tributadas e não substituídas, sendo que no ano-calendário de 2014, os itens inseridos na ST são os: aparelhos de telefonia celular, cartões inteligentes (SMART CARDS e SIM CARD) sob NCM nºs 8517.12.13, 8517.12.19 e 8517.12.31, 8523.52. O produto modem USB está enquadrado na NCM sob o código 85176262. Não há outra utilidade para um cabo com esta conexão, senão no ambiente de informática. O USB é um padrão de conexão utilizada em computadores para interconexão e troca de dados. Referido item, contudo, é tributado e não sujeito a ST. Item excluído. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. **b)** DOCUMENTOS FISCAIS FALSOS OU INIDÔNEOS. O sujeito passivo efetuou ajustes no livro RAICMS, a título de “outros créditos”, com justificativas ausentes no Registro E 111 da Escrituração Fiscal Digital – EFD. Infração procedente. 2. ESTORNO DE DÉBITO INDEVIDO. Não restou comprovada a regularidade do estorno de débito lançado na Escrituração Fiscal Digital. Infração procedente. Mantida a Decisão recorrida. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Infração procedente em parte. Mantida a Decisão deste item. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em razão do Acordão proferido pela 5ª JJF, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 24/06/2015, para exigir ICMS, no valor histórico de R\$70.117,15, em razão das seguintes irregularidades objeto do presente recurso:

- 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária. ICMS no valor de R\$2.902,85 e multa de 60%.
- 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. ICMS no valor de R\$18.999,96 e multa de 100%.
- 3 – Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação desse imposto. ICMS no valor de R\$2.629,57 e multa de 60%.

A 5ª JJF julgou o presente Auto de Infração Procedente em Parte, conforme voto abaixo transscrito:

VOTO

Incialmente constato que o presente Auto de Infração foi lavrado com observância do art. 39 do RPAF/99, apto dessa forma a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o sujeito passivo está sendo acusado do cometimento de oito infrações, todas relativas ao exercício de 2014.

A infração 01 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente às aquisições de produtos enquadrados na Substituição Tributária, ocorridas nos meses de março a agosto e novembro do exercício de 2014, estão relacionados na planilha de fl. 11.

Consoante o art. 9º da Lei 7.014/96, ocorrida a substituição ou antecipação tributária, está encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes do Anexo I da Lei.

É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento para comercialização, quando a operação de saída subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto.

O defendente contesta a infração sob o argumento de que nem toda NCM relaciona-se a mercadorias enquadradas na substituição tributária.

O autuante, na informação fiscal, após a exclusão de malas, bolsas, pochetes, sacolas, etc, ainda mantém a exigência sobre o valor de R\$2.593,40. Aduz que os documentos anexados pela empresa, a exemplo de fls. 78 a 80, não fazem sentido, já que os valores impugnados referem-se a lançamentos efetivos no livro Registro de Entradas 2014, construído a partir das EFDs recebidas da empresa. Também não encontra razão para todos os anexos intitulados “Mercadorias Devolvidas”, relativamente à infração 01.

Concordo com a conclusão a que chegou o autuante, a qual não foi impugnada pelo sujeito passivo.

Infração parcialmente elidida, sendo que o crédito fiscal assume o valor histórico de R\$2.593,40.

A infração 02 refere-se à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. Foram efetuados, pelo sujeito passivo, ajustes lançados na apuração a título de “outros créditos” com justificativas ausentes no registro E 111 da EFD.

O demonstrativo encontra-se na fl. 12, cuja fonte de dados são os arquivos EFDs transmitidos pela empresa à SEFAZ/BA, onde foram efetuados ajustes tipo “outros créditos”, registrados na EFD, “E111”.

Na informação fiscal, o autuante esclarece que a infração pode ser fundamentada em duas origens diversas. A primeira, com fundamento no demonstrativo de fl. 12, exige o valor de R\$5.218,31, e advém de um lançamento de “outros créditos”, com justificação indevida. Ressalta que o foco da autuação não foi o fato de a empresa ter saído do modelo de tributação do Simples Nacional, com produtos do seu estoque adquiridos com substituição tributária, pois tem o direito ao crédito ao migrar para o modelo de tributação normal.

Entende que a sociedade empresária não detinha, em seus estoques, as quantidades de produtos indicados na listagem anexa ao processo, que lhe permitisse usufruir de tais créditos, em tal medida. Daí esta não lavrou o inventário oficial. Afirma que a empresa nunca se referiu ao estoque dos produtos em 31.12.2012, para determinação do seu crédito na migração para a tributação normal. Porém arrolando o que lhe pareceu os somatórios das compras interestaduais havidas no exercício de 2012, o que incluía certamente produtos já revendidos durante o exercício de 2012, calculou a alíquota normal de crédito conforme a origem, sul ou nordeste, e calculou 4% sobre o resultado, o total de R\$ 5.218,31. Isto por se tratar de empresa do Simples Nacional, com o direito de calcular a antecipação total à apenas 4%.

Salienta que concorda com a mecânica do cálculo, mas não com a presença nesta lista de produtos já comercializados durante o exercício, haja vista que a regra legal refere-se tão somente ao que estiver nos estoques, no último dia do mês anterior à migração: 31/12/2012.

A segunda parte desta infração, no valor de R\$13.781,65, também oriundos de lançamentos sob o código BA 029999, todos presentes no registro E111 da EFD do contribuinte, cuja fl. 12 do PAF já evidencia, pois dele foi trasladado. Destarte os anexos relativos às infrações 2 e 3, intitulado Documento 4 que a empresa apensou ao processo, fls. 142 a 254, entre elas cópias de comprovantes de mercadorias devolvidas, de notas fiscais de devoluções de vendas, algumas completamente ilegíveis, muitas relativas a calçados (antecipação total), páginas apócrifas de Registro de Apuração (fls. 243/244, 251/252), informativos mensais da empresa (fls. 245/246, 248, 253), cópia do requerimento de empresário, são documentos que apenas confundirão o processo.

Aduz que os comprovantes de troca de mercadorias, as notas fiscais de devolução de vendas – produto normal, e os comprovantes de troca de mercadorias produto normal com defeito, são documentos que não oferecem qualquer pertinência ao interesse das infrações 2 e 3. Mantém também a segunda parte da infração.

Concordo com a conclusão trazida na informação fiscal, pois os documentos trazidos na defesa não têm o condão de elidir a autuação. Infração procedente.

A infração 03 decorreu do fato de o contribuinte ter estornado débito de ICMS em desacordo com a legislação do imposto, no mês de setembro de 2014, no valor de R\$2.629,57, cuja fonte de dados foram os arquivos EFDs transmitidos pela empresa à SEFAZ/BA.

Reza o art. 308 do RICMS/2012, que “A escrituração fiscal do estorno ou anulação de débito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de Débito”, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos”.

Não foi comprovada pelo contribuinte a regularidade do estorno de débito lançado na Escrituração Fiscal Digital. Fica mantida a infração.

Na infração 04, foi detectada a falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a julho e de outubro e dezembro de 2014, consoante demonstrativo de fl. 13 do PAF.

O defensor traz um relatório correlacionando as notas fiscais de saída com as notas fiscais de aquisições, no intuito de demonstrar que as mercadorias adquiridas estavam sob o regime de substituição tributária, logo as saídas estariam sem tributação.

O autuante acata a argumentação da empresa relativa aos produtos Kit West, Produtos Dermiwil. Não acata as razões da defesa quanto: Produtos Cruzeiro, Produtos Adidas, Produtos Sestini, Produtos Umbro. Elabora novo demonstrativo de débito, no valor de R\$238,93, conforme fl. 421. Infração procedente em parte.

A infração 05 decorreu do levantamento quantitativo de estoque no qual foi detectado a falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido a de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

O demonstrativo encontra-se nas fls. 14/33, relativo ao exercício de 2014.

O autuado reconheceu o seu cometimento. Infração mantida.

Na infração 06 está sendo exigida a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias adquiridas pelo estabelecimento que não foram registradas nos livros fiscais.

A defensor argumenta que as mercadorias foram devolvidas aos fornecedores, com emissão regular dos documentos fiscais, pelos próprios fornecedores, o que denota que não adentraram no estabelecimento. O autuante ao analisar as razões de defesa, admite em parte a regularidade das devoluções, mas mantém a infração com a multa no montante de R\$2.769,22, conforme demonstrativo de fls. 424/425.

Acompanho o resultado da apuração, efetuada pelo autuante, do qual a empresa manteve-se silente ao receber a informação fiscal. Contudo, por dever de ofício, aplico a regra inserta no art. 106, I do CTN, aplicando a retroatividade benigna, haja vista que a multa aplicada para casos tais passou a ser de 1% sobre o valor comercial das mercadorias, que no presente caso, passa a ser de R\$276,92.

Infração procedente em parte.

A infração 07 e a infração 08 foram reconhecidas pela sociedade empresária. Ficam mantidas.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário em referências às infrações 01, 02 e 03, com base nas razões de fato e direito que passa a aduzir.

Quanto a infração 01, contesta que a decisão de piso excluiu apenas parte dos itens que, apesar de possuírem o mesmo NCM de produtos sujeitos a ST de itens de papelaria, não se tratavam de produtos para este fim.

Cita que foram excluídos itens tais como: malas, pochetes, sacolas, contudo, não o fez para mochilas.

Explica que as mochilas são de caráter eminentemente esportivos e não escolar como quis crer a decisão recorrida.

No que concerne a infração 02, diz que a decisão de piso se apoiou na análise do Registro E111 da EFD. Esclarece, contudo, a recorrente que houve erro no preenchimento do seu SPED e que os créditos foram registrados no campo “outros créditos”.

Afirma que retificou a declaração e acostou documentos probatórios. Invoca o princípio da verdade material.

Na infração 03, considerando tratar-se de estorno de crédito em desacordo com a legislação, diz que quanto aos itens vinculados à referida infração também constam retificados nos arquivos retificadores.

Saliente que o presente PAF, na busca pela verdade material, foi convertido em diligência pela CJF por 2 vezes. No primeiro momento o fiscal autuante se manifesta afirmando que não procedem as alegações de defesa, tecendo os seguintes comentários:

“...infração 01- fizemos a retirada de todos os produtos ligados a “bagagem” restando a acusação apenas sobre os produtos Oi Chip Cartão, Celular Motorola e Modem Usb, típicos irretocáveis da substituição tributária, para os quais o uso de crédito é vedado. Agora, neste Recurso, vem a empresa conversar sobre

“mochilas”?? Que mochilas? Não há esse produto na planilha pós-informação fiscal científica ao contribuinte!”

“infração 02- nesta infração glosamos 06 lançamentos do Reg. E111 de origem inexplicada e outros 02 que, apesar da indicação de origem “ crédito devolução de compras” não coadunava com nenhuma nota fiscal de entrada, exigida regularmente para estes fins. Tivemos a Defesa e ela não os explicou. Tivemos o julgamento. Tivemos agora este Recurso e novamente não nos veio a explicação destes créditos. Ao contrário, anexaram o que estão considerando como novas provas, construídas sobre arquivos EFD retificados, que querem incorporar à lide. Não poderemos aceitá-los, enquanto formalizados sem autorização alguma e incapazes juridicamente de produzir os efeitos desejados. Não precisamos de novos arquivos, mas sim, tão somente, de explicação plausível, verdadeira e comprovada do que representam tais lançamentos a crédito. No entanto, para esgotamento dos interesses da Diligência, verificamos os papéis anexados, restando a seguinte compreensão:

- *LAICMS (formato antigo) – Não encontrada a pertinência com a infração.*
- *Recibos EFD – Apontam três dos motivos dos créditos:*

a) recolhimentos da antecipação parcial - Motivo justo. Este tipo está totalmente fora da cobrança na infração.

b) recuperação do ICMS ST sobre devoluções de venda a consumidores – Motivo justo, relativamente. Afinal, se o item é devolvido porque o cliente “não gostou”, ou por “desconforto” ou ainda por “número incorreto”, como aludem os papéis de controle interno apresentados como anexos pelo Recurso Voluntário, tais itens estariam ainda aptos à venda. E certamente foram outra vez vendidos. Só justificam qualquer recuperação do imposto se cada item ficasse, por outro motivo, imprestável à venda. E se assim fosse, deveria ser comprovado com o devido levantamento de estoques. Ora, sabendo-se que a grande parte destes documentos indica devoluções de venda realizados pelos consumidores ainda em dezembro de 2013, com atestam as datas neles anotadas, ficam sem efeito para o objetivo que quer a empresa, pois são extravagantes ao período fiscalizado.

c) recuperação do ICMS ST sobre devoluções de compra. Motivo justo. Mas incapaz de ser confirmado pela falta de consonância de valores entre os valores dos ajustes lançados e estas notas fiscais em anexo, exceto pelos casos:

a) R\$ 20,44, citado pelo Recibo e comprovado pela nf 489. (fls. 481 a 483 do PAF);

b) R\$ 347,15, citado pelo Recibo e comprovado pelas nfs 34 e 63 (fls 472, 474/475 do PAF).

Desta forma, os deduzo da cobrança. Segue novo demonstrativo da infração exigindo o remanescente de R\$ 18.632,37.”

O fiscal autuante não acata as alegações quanto as razões de defesa da infração 03 com os mesmos fundamentos trazidos para a negativa da infração 02, quanto a aceitação dos arquivos retificadores.

A recorrente se manifesta e alega que se confundiu quanto ao item mochila, contudo, afirma que o MODEM USB não se trata de produto sujeito à antecipação tributária objeto da infração 01. Ademais explica que os créditos lançados sob a rubrica de “outros créditos” na infração 02 referem-se basicamente a devoluções de compra e créditos da antecipação parcial.

Diz ainda a recorrente que as devoluções se tratam de compras realizadas pela empresa e que, por desacordos comerciais, eram devolvidas junto aos fornecedores.

Traz Demonstrativo à fl. 635 com as informações prestadas no Bloco E, Registro E111.

A 2ª diligência foi direcionada à CEFIG, sendo naquela oportunidade solicitado a recepção do arquivo retificado da EFD do autuado.

O fiscal autuante volta a se pronunciar nos autos concluindo que a nova escrituração fiscal fornecida pela empresa não deve ser acatada pelos motivos abaixo:

- “refeita a conta corrente do ICMS de acordo com os novos arquivos retificados, eis que surgem novos valores em todas as colunas de dados, desde a apuração dos débitos e créditos de origem, até os valores dos ajustes-fulcro da autuação- passando pelos valores devidos ao final das apurações mensais, percebemos que: a) novo crédito de estoque; b) novo total de débitos por saídas anuais; c) novo total de créditos por entradas anuais; d) novo total de ajustes a crédito anual; e) novo total de saldos apurados mensais e g) novo total de diferenças mensais.

É cristalino que o valor apontado como remanescente da infração 02- R\$ 18.632,37 cse fl. 642- nunca foi o pivô dos “equívocos” anunciados pela Defesa original. Se fosse, esse valor seria retirado e assim a repercussão aritmética da conta corrente o revelaria ao final..... ora, era pra retirar apenas os valores considerados equivocados ou corrigir as descrições complementares dos ajustes. Mas alteraram tudo. O registro E111, veio completamente modificado em valores, quando deveria ser apenas nas expressões de descrição ou, como informou a Defesa, no “alinhamento”. Entendo que deveria ter sido a crédito e veio a débito...ou vice-versa.

Por causa-o refazimento da conta corrente surgiu uma nova infração que além de não estar no bojo das cobradas no Auto de Infração, está agora, também, prescrita legalmente.

Infração 03-Créditos Indevidos- Estornos de Débitos- A conta corrente do ICMS refeita com os arquivos retificados apresentou nos ajustes do registro E111, concernente a esta infração, apenas 1.358,94 de estornos de débito, difusos em vários meses do exercício de 2014. Antes presente num só lançamento, em setembro, no valor de 2.629,57, sentimos comprovado que tal lançamento não era exatamente “equívoco”. Se fosse, desapareceria por inteiro e não reapareceria aos pedaços em tantos meses....

...cada um destes estornos deve vincular-se ao seu documento. Bastava a empresa apresentá-los. Seriam conferidos e assimilados na Informação Fiscal. Mas eis que a providência em refazer tudo foi inepta e intempestiva, ao meu ver.”

Este é o relatório.

VOTO

O presente Recurso Voluntário, visa contestar 03 infrações de 08 que foram imputadas ao recorrente.

Antes de adentrar ao mérito das infrações impugnadas, de ofício, observo que o Auto de Infração em comento foi lavrado em estrita observância às disposições legais pertinentes, e que preenche todas as formalidades legais, não havendo vício capaz de inquiná-lo de nulidade.

No mérito da infração 01, pugna a recorrente para a exclusão do item “modem USB”, por entender que não está inserido no rol de produtos sujeitos à substituição tributária.

Neste sentido, importante esclarecer que os aparelhos e equipamento de processamento de dados e seus periféricos, são mercadorias tributadas e não substituídas, como quis fazer crer o fiscal autuante.

No ano-calendário de 2014, os itens inseridos na ST são os: aparelhos de telefonia celular, cartões inteligentes (SMART CARDS e SIM CARD) sob NCM nºs 8517.12.13, 8517.12.19, 8517.12.31 e 8523.52.

O modem USB está enquadrado na NCM sob o código 85176262. Não há outra utilidade para um cabo com esta conexão, senão no ambiente de informática. O USB é um padrão de conexão utilizada em computadores para interconexão e troca de dados. Referido item, contudo, é tributado e não sujeito a ST.

Pelo exposto, entendo pertinente a alegação trazida em sede recursal, quanto ao presente item, devendo ser excluído do lançamento da infração 01, as glosas de crédito relativas à aquisição de MODEM USB:

MÊS	DT ENTR	NFE	UF	CFOP	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CT	CST	VR TOTAL	ALIQ	CREDITO INDEVIDO	NCM	CNPJ
3	24/03/2014	3501	PE	2910	34004	OI CHIP CARTAO	ST	10	2.680,00	12,00	321,60	85233000	05.423.963/0142-52
3 Total									2.680,00		321,60		
4	03/04/2014	4592	PE	2910	34004	OI CHIP CARTAO	ST	10	2.300,00	12,00	276,00	85233000	05.423.963/0142-52
4	07/04/2014	5278	PE	2102	117966	CELULAR MOTOROLA G RF XT1033	ST	10	13.169,00	12,00	1.580,29	85171231	05.423.963/0142-52
4 Total									15.469,00		1.856,29		
5	21/05/2014	8920	PE	2910	34004	OI CHIP CARTAO	ST	10	2.280,00	12,00	273,60	85233000	05.423.963/0142-52
5 Total									2.280,00		273,60		
6	14/06/2014	11925	PE	2910	34004	OI CHIP CARTAO	ST	10	1.000,00	12,00	120,00	85233000	05.423.963/0142-52
6 Total									1.000,00		120,00		
7	16/07/2014	933960	MG	2102	120934	MODEM USB 7.2M RF RE720	A	0	547,83	4,00	21,91	85252022	59.717.553/0006-17
7 Total									547,83		21,91		
TOTAIS DO DEMONSTRATIVO - CRÉDITOS INDEVIDOS - PRODS ST - 2014									21.976,83		2.593,40		
<i>Obs: A definição da Tributação obedece prioritariamente à classificação do NCM</i>										RECURSO V.	2571,49		

O saldo remanescente da infração 01, após as correções necessárias, é de R\$2.571,49.

Quanto às razões recursais pertinentes às infrações 02 e 03, entendo que a recorrente teve todas as oportunidades para apresentar todos os elementos de prova capazes de elidir as referidas infrações, conforme passo a esclarecer abaixo.

Vejam que o art. 251 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, estabelece regras claras para a transmissão do arquivo retificador da EFD, sendo uma delas o pedido de autorização à Secretaria da Fazenda para o envio deste, quando o mesmo for realizado após o último dia do 3º mês subsequente à data de transmissão do arquivo original.

No caso em apreço, os arquivos retificadores foram enviados após o prazo acima mencionado, haja vista os argumentos trazidos em sede de defesa, e as provas acostadas ao processo se apresentaram verossímeis, motivando os conselheiros a acatar a recepção do arquivo retificador,

ainda que fora do prazo legal.

Observo, contudo, que apesar de autorizada ao envio da sua EFD-Retificadora, apenas os erros apontados em sede de defesa, que realmente motivaram as infrações 02 e 03, poderiam ter sido corrigidos. Todavia, a recorrente extrapolou o bom senso ao tentar sanar outros itens alheios aos já relatados e cuja alteração trouxe repercussões fiscais em toda apuração do ICMS dos exercícios fiscalizados.

Considerando que os arquivos retificados não implicam no reconhecimento da veracidade e legalidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte, conforme dispõe o §5º, da *Cláusula 13º do Ajuste SINIEF 02/2009*, concordo, portanto, com a conclusão trazida pelo fiscal autuante em sua última manifestação fiscal.

Neste sentido, considerando que o fiscal autuante analisou a escrita fiscal retificada e, comparando com a original, identificou saldos incompatíveis com os lançamentos efetuados, entendo que a EFD-Retificadora não deve ser reconhecida e que os valores exigidos devam ser mantidos, conforme Informação Fiscal.

Em assim sendo:

- Infração 01 subsistente em parte, devendo ser excluído o item “modem USB” indevidamente lançado. R\$2.571,49.
- Infração 02 reduzida, conforme liquidação realizada pelo fiscal autuante em sua Informação Fiscal à fl. 627 (R\$18.632,37), conforme a diligência do autuante referente às Notas Fiscais nºs 34, 63 e 489.

Infração 03 mantida integralmente.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário. Assim, o montante do Auto de Infração é conforme abaixo:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JUG-JJF	VL JUG-CJF	MULTA
01	PROC.PARCIAL/P.PROVIDO	2.902,85	2.593,40	2.571,49	60%
02	PROC.PARCIAL/P.PARCIAL	18.999,96	18.999,96	18.632,37	100%
03	PROCEDENTE/N.PROVIDO	2.629,57	2.629,57	2.629,57	60%
04	PROCEDENTE EM PARTE	386,48	238,93	238,93	60%
05	PROCEDENTE	29.662,52	29.662,52	29.662,52	100%
06	PROCEDENTE EM PARTE	13.725,77	276,92	276,92	-----
07	RECONHECIDA	690,00	690,00	690,00	-----
08	RECONHECIDA	1.120,00	1.120,00	1.120,00	-----
TOTAL		70.117,15	56.211,30	55.821,80	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário, apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0007/15-2, lavrado contra **AR ROCHA MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$53.734,88**, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.439,99, e 100% sobre R\$48.294,89, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f”, IV, “j”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$2.086,92**, previstas nos IX, XIV-A, “a” e XVIII, “c” da supracitada Lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS